



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº. 25/2017
Processo Legislativo nº. 33/2017

Cuida-se de propositura cujo objeto é inclusão, no Calendário Oficial do Município, do “Dia Municipal do De Molay”, reservado para o dia 18 de março.

Inobstante a primeira vista pareça simples, o tema em vislumbre tem acarretado importante divergência jurisprudencial acerca de sua constitucionalidade formal subjetiva, notadamente no âmbito da competência do Órgão Especial da Corte Bandeirante.

Com efeito, no recente julgamento da Adin nº. 2186916-26.2014.8.26.0000, proferido em 25 de fevereiro de 2015, que teve como relator o Eminentíssimo Desembargador Neves Amorim (**documento nº. 01**), restou vencedora a tese da inconstitucionalidade da inclusão de eventos no calendário oficial, por meio de lei de autoria de vereador, ao fundamento de que a iniciativa teria avançado sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. *Verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
MUNICÍPIO DE MAUÁ – LEI Nº. 4.934, DE 26 DE
FEVEREIRO DE 2014, QUE INSTITUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO, O “ENCONTRO LONGBOARD DE
MAUÁ” – INICIATIVA PARLAMENTAR –
INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – (...). (grifos nossos)

Todavia, salvo a criação de despesa não prevista, o que não é o caso, não parece suficiente a tese de invasão de atribuição exclusiva por consistir em ato de planejamento, administração ou gestão.

Assim, em sentido diametralmente oposto vem a corrente, também defendida no Egrégio Órgão Especial, de que a instituição de data comemorativa não impõe medidas de organização da administração pública, tampouco estabelece deveres além daqueles genéricos, que não redundam em ato de gestão propriamente ditos. Assim, cumpre consignar o Aresto que teve como relator o Desembargador Kioitsi Chicuta (**documento nº. 02**):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº. 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o “Dia do Guarda Municipal” e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmos despesas extraordinárias. Ação direta de



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(grifos nossos)

Nesse diapasão, não se afigura razoável o entendimento de que o Calendário Municipal deva ser organizado e alimentado exclusivamente pelo Prefeito. A uma, porque o estabelecimento da efeméride não consiste em gestão, mas mera anotação de data, a duas porque, em regra, não traz consigo aumento de despesa.

É o parecer, pois, em que pese o notável dissídio no Sodalício Pleno da Corte Paulista, pela constitucionalidade da propositura em análise, nada obstando, portanto, seu seguimento na forma regimental.

Assis, 29 de março de 2017.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000125740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2186916-26.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2186916-26.2014.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mauá

Comarca: São Paulo

Voto nº 20380

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE MAUÁ - LEI Nº 4.934, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, O “ENCONTRO LONGBOARD DE MAUÁ” – INICIATIVA PARLAMENTAR – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL RECONHECIDO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DA LEI – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, “a”, 144 E 176, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL.

AÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá, Donisete Pereira Braga, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.934, de 26 de fevereiro de 2014, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores e que *“Institui no calendário oficial de eventos do Município, o Encontro de Longbord de Mauá, que se realizará uma vez por ano, no mês de outubro”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alega o autor que a lei de iniciativa parlamentar, apesar do veto total a ela oposto, afronta o princípio da separação dos poderes e acarreta aumento das despesas sem indicação da fonte de custeio. Acrescenta que a lei impugnada representa nítida invasão da competência do Poder Executivo com interferência na administração municipal, pois cria despesas sem prévia dotação orçamentária já que a administração terá que dispor de recursos e funcionários na realização do evento, implicando em afronta aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI e XIV e 144; 174 incisos I, II e III e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual. Em virtude da presença *do fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão da liminar, suspendendo-se seus efeitos.

A liminar foi concedida para sustar os efeitos da lei impugnada (fls. 26/27).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 36/38).

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, apresentou suas informações (fls. 42/45).

A D. Procuradoria Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação sob a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.934, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. INSTITUIÇÃO DO 'ENCONTRO LONGBOARDDE MAUÁ' NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A iniciativa parlamentar de lei local, que institui evento no calendário oficial do Município, impondo a participação do Poder Executivo e com a reserva da Administração, decorrentes do princípio da separação dos poderes (arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a). 2. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89; seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 3. Procedência da ação” – fls. 50/58.

É o relatório.

Inafastável a procedência da ação ante a existência do vício da inconstitucionalidade apontado na inicial.

A Lei Municipal nº 4.934, de 26 de fevereiro de 2013, do Município de Mauá, objeto da demanda em causa, dispõe, *in verbis*:

“Institui no calendário oficial de eventos do município, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

'ENCONTRO LONGBOARD DE MAUÁ', que se realizará uma vez por ano, no mês de outubro, e dá outras providências”.

No caso em análise, o ato normativo impugnado implica em violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que a Câmara Municipal extrapolou a competência do Legislativo Municipal, interferindo diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva da Prefeita e fora da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, o ato normativo impugnado, ao instituir no calendário oficial de eventos do município o encontro de *longboard* avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, pois a instituição de programa municipal de saúde é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

A inconstitucionalidade da Lei nº 4.934, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, restou bem delimitada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, ao assentar precisamente que:

“Não obstante a instituição de data festiva no Município possa ser considerada de iniciativa concorrente, a lei em foco, ao instituir o evento “Encontro longboard de Mauá”, no calendário oficial de eventos do município, invadiu a esfera da iniciativa legislativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo porque obriga, em seu art. 2º, a participação do Poder

Executivo em sua organização.

Além disso, a lei impugnada invadiu a esfera reservada privativamente à Administração para disciplina do funcionamento de órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, AD 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, de um lado, ela viola o art. 47, II, XIV e XIX, a; no estabelecimento de regra que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo, assunto cuja iniciativa legislativa lhe é reservada” – fls. 51/53.

Desse modo, verifica-se que a lei impugnada é inconstitucional porque apresenta vício formal de iniciativa, na medida em que tem origem no Poder Legislativo e traduz a indevida ingerência na atuação administrativa do Chefe do Executivo.

A propósito do tema, confirmam-se julgados do Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.715/13 (inclui, no calendário oficial de eventos do Município de Suzano, a “Corrida do Dia do Esportista”). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2129024-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 12/11/2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.064, de 23 de março de 2014, do Município de Guarujá que “institui e inclui no calendário oficial do Município de Guarujá a 'Virada Cultural Gospel e dá outras providências”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, não versou sobre mera instituição de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente, criou um evento cultural (com duração mínima e ininterrupta de 24 horas) e impôs à Administração a obrigação de divulgar, organizar e executar o projeto (art. 3º), bem como a firmar os convênios e expedir as normas necessárias para fiel execução da Lei (arts. 5º e 6º), ou seja, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144, todos da Constituição Estadual. Pouco importa que o Prefeito não tenha vetado a lei integralmente no momento oportuno, pois, até mesmo a sanção “revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República” (ADIN 1.070, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/11/1994). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2062217-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/09/2014).

“Ação Direta de inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito de Bertioga – Lei Municipal n. 952/2011, que institui a Semana da Cultura Caiçara do Município – Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo – Vício de iniciativa configurado – Outrossim, a lei ora objurgada cria despesas sem previsão de recursos – Inadmissibilidade – Violação aos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade configurada – Ação procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 0088301-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Guilherme, j. 21/08/2013).

Ademais, é imperioso destacar que a previsão legal contestada nos autos implica no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em afronta ao disposto nos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual, que estabelecem expressamente:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 176. São vedados:

I- O início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

Neste sentido, precedentes desse C. Órgão Especial:

"(...) Ademais, a genérica menção de que as despesas decorrentes correriam 'por conta de dotações orçamentárias próprias' não pode ser tolerada. O art. 25 da Carta Bandeirante dispõe claramente que 'nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender os novos encargos'. E aludida indicação, indispensável na espécie, não acompanhou o projeto aprovado e promulgado na Câmara de Itatiba" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.223296-1, Relator Des. CORRÊA VIANA, j. em 26.05.2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 4.665/11, de Mauá, de iniciativa legislativa, que obriga hospitais e maternidades do Município a implementar sistema de segurança, com a utilização de pulseiras com sensor eletrônico, nos recém nascidos e crianças de até sete anos, internados nos hospitais públicos e privados do Município. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0131957-13-2012.8.26.0000, Des. Luís Soares de Mello, j. em 14.11.2012

Assim, pelo meu voto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.934, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

81

ACÓRDÃO



'03891465'

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0088292-10.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

Comarca : São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

VOTO Nº 24.991

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o “Dia do Guarda Municipal” e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Bertioga, tendo por objeto a Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, de iniciativa parlamentar, que institui o “Dia do Guarda Municipal” e dá outras providências, sob a alegação de que referida lei viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual, afirmando ser clara a invasão da esfera de competência privativa do Executivo. Pede a declaração de inconstitucionalidade da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

2

Processado o feito, foram prestadas informações pela Câmara Municipal (fls. 47/52), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 44/45), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da ação (fls. 55/59).

É o relatório.

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Taciano Goulart Cerqueira Leite, deu-se início ao processo legislativo (Autógrafo n° 059/2010) que, posteriormente, foi promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, convertendo-se na aludida Lei n° 951, de 28 de janeiro de 2011, que institui o "Dia do Guarda Municipal", no Município de Bertioga e dá outras providências. A lei em comento apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Dia do Guarda Municipal no âmbito do Município de Bertioga a ser comemorado no dia 11 de dezembro de cada ano.

Art. 2º. A data comemorativa de que trata o artigo primeiro passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de Bertioga.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

3

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A lei, na esteira do sustentado pelo Ministério Público, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Ademais, conforme bem ponderado, “Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF)”. E acrescenta: “Observe-se que a Constituição em vigor nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre a fixação de datas comemorativas e, como as situações previstas no art. 24 da Carta Paulista constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

4

Contudo, importa consignar que, apesar da autonomia de cada ente federativo para fixar datas comemorativas, há limites quanto à criação de feriados, por envolver tal iniciativa repercussões nas relações empregatícias e salariais. Não é o que se verifica no caso, em que a lei municipal de Bertioga se restringe à instituição de mera data comemorativa.

Por outro lado, a lei em foco não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial. Sendo assim, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, como afirmado na exordial.

Nesse contexto, vale citar os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei n° 3.638/2011, do Município de Amparo – Vício de iniciativa – Inocorrência – Ação improcedente.” (Adin n° 0007760-83.2012.8.26.0000 – rel. Des. Ademir Benedito – j. 03/10/2012)

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que “Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

5

Imigrante, e dá outras providências.” Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada” (Ação direta de inconstitucionalidade n.º 0068550-67.2011.8.26.0000 – rel. Des. Mário Devienne Ferraz – j. 14/09/2011)

Quanto ao vício de iniciativa, o mesmo Tribunal Superior, por reiteradas ocasiões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

Não se vê qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0088292-10.2013.8.26.0000

6

Afasta-se, assim, o alegado vício de iniciativa do Legislativo, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Isto posto, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n° 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga.


KIOITSI-CHICUTA
Relator